

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 1999

“Dá nova redação ao art. 17 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Código Florestal para possibilitar o agrupamento das áreas de reserva florestal, por meio de condomínio entre os colonos parceiros ou adquirentes, nos projetos de colonização, assentamentos e loteamentos rurais. No imóvel rural parcialmente desmatado, a reserva legal deverá abranger a vegetação nativa remanescente, que, sendo insuficiente, deverá ser completada por meio do plantio de espécies nativas ou outras técnicas de recomposição da vegetação.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a implementação da medida proposta permitiria a melhor adequação do desenho e localização das parcelas ou lotes às características do terreno, possibilitaria a proteção de ecossistemas inteiros, inclusive microbacias, e facilitaria a fiscalização.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na então Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo então sido arquivado ao término da legislatura passada. Desarquivado por despacho da Presidência de 28 de abril



FB58FBA440

de 2003, recebeu então parecer pela rejeição na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.181, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado SARNEY FILHO
Relator



FB58FBA440